SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010557-12.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIO UETA
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré a exibir os extratos de toda a movimentação de linha telefônica da qual é titular.

Não obstante se reconheça o direito em tese do autor em ter acesso aos dados trazidos à colação, observo que a hipótese vertente possui peculiaridades.

Nesse sentido, o autor aludiu a fl. 01 a débitos em sua conta que não reconhece, por serviços não contratados, mas não especificou ao que os mesmos se referiam.

Tinha condições para tanto, mas permaneceu

silente a propósito.

Outrossim, nota-se que o pleito não delimitou o período para sua incidência, além de contemplar a multa diária para o caso de eventual descumprimento.

Tais aspectos denotam que a obrigação em apreço inexiste na extensão almejada, especialmente à míngua de qualquer justificativa concreta para a apresentação dessa documentação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA